



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2039127 - RJ (2022/0361623-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569
ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES - RJ056175
AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - RJ057739
INTERES. : ELCI NATALIA CAIXETA E SILVA
INTERES. : ENEIDA MACHADO COSTA
INTERES. : IZABEL ESTEVES DE ANDRADE
INTERES. : JOSELINA SALES CORDEIRO ALBUQUERQUE
INTERES. : MARIA ALVES DOS SANTOS BEZERRA
INTERES. : MARILDA BRAGA DE SOUSA
INTERES. : MARILU SAMPAIO PERNA DE OLIVEIRA
INTERES. : MARISA CONCEICAO SANTANA CANEZIN
INTERES. : TAKASHI HAGUIHARA
INTERES. : TERESINHA AMORIM

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Em linha com a jurisprudência desta Corte, "*a Caixa Econômica Federal, quando atua na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), equipara-se à Fazenda Pública*" (AgInt no REsp 1.940.902/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 22/4/2022).

2. Ao deixar de fixar honorários advocatícios no cumprimento de sentença, a Corte estadual colide com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do REsp 1648238/RS (Tema 973), de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, no sentido de que "*O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos*

honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio".

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 22 de maio de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2039127 - RJ (2022/0361623-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569
ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES - RJ056175
AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - RJ057739
INTERES. : ELCI NATALIA CAIXETA E SILVA
INTERES. : ENEIDA MACHADO COSTA
INTERES. : IZABEL ESTEVES DE ANDRADE
INTERES. : JOSELINA SALES CORDEIRO ALBUQUERQUE
INTERES. : MARIA ALVES DOS SANTOS BEZERRA
INTERES. : MARILDA BRAGA DE SOUSA
INTERES. : MARILU SAMPAIO PERNA DE OLIVEIRA
INTERES. : MARISA CONCEICAO SANTANA CANEZIN
INTERES. : TAKASHI HAGUIHARA
INTERES. : TERESINHA AMORIM

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Em linha com a jurisprudência desta Corte, "*a Caixa Econômica Federal, quando atua na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), equipara-se à Fazenda Pública*" (**AgInt no REsp 1.940.902/RJ**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 22/4/2022).

2. Ao deixar de fixar honorários advocatícios no cumprimento de sentença, a Corte estadual colide com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do **REsp 1648238/RS** (Tema 973), de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, no sentido de que "*O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de*

cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio".

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela **Caixa Econômica Federal** desafiando decisão que deu provimento ao recurso especial, por entender que o aresto recorrido está em desacordo com a Súmula 345/STJ.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que *"o acórdão baseia a decisão na aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que cabem honorários advocatícios no cumprimento individual de sentença proferida contra a Fazenda Pública em ação coletiva, independente de ter sido ou não apresentada impugnação"* (fl. 394). Acrescenta, entretanto, *"QUE ACAIXA não é FAZENDA PÚBLICA, como reiteradamente decidido por esse Augusto Tribunal Superior"* (fl. 394).

Impugnação às fls. 305/396.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Com efeito, em linha com a jurisprudência desta Corte, *"a Caixa Econômica Federal, quando atua na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), equipara-se à Fazenda Pública"* (AgInt no REsp 1.940.902/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 22/4/2022).

Em reforço, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 973, firmou tese de que "o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio" (REsp 1.648.238/RS, MINHA RELATORIA, Corte Especial, DJe 27/6/2018).

2. A tese firmada no Tema 973 do STJ é aplicável à execução individual de título executivo coletivo em que a Caixa Econômica Federal foi condenada à aplicação de correção monetária dos resíduos no saldo das contas veiculadas de FGTS entre 10/11 e 10/12/1992. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.017.535/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 27/1/2023.)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ATUAÇÃO COMO SUBSTITUTA DA FAZENDA PÚBLICA. REGISTRO DE PENHORA. DISPENSA DE CUSTAS E DESPESAS. POSSIBILIDADE.

I - A Caixa Econômica Federal, ante a legitimação que lhe é atribuída para a execução das Contribuições devidas ao FGTS, atua como longa manus da Fazenda Pública, devendo assim ter os mesmos privilégios desta quando do registro da penhora, ficando dispensada de custas ou outras despesas, somente sendo obrigada ao seu recolhimento acaso reste vencida. (Art. 7º, IV, da Lei nº 6.830/1980).

II - Recurso Ordinário improvido.

(RMS 20.715/PI, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJe 03/03/2008).

Assim, ao deixar de fixar honorários advocatícios no cumprimento de sentença, a Corte estadual colide com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do **REsp 1648238/RS** (Tema 973), de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, no sentido de que "*O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio*".

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.039.127 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0361623-3

Número de Origem:

50053790420214020000 5005379042021402000050598636020194025101 50598636020194025101 9600193878

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - RJ057739

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626

RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569

ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES - RJ056175

INTERES. : ELCI NATALIA CAIXETA E SILVA

INTERES. : ENEIDA MACHADO COSTA

INTERES. : IZABEL ESTEVES DE ANDRADE

INTERES. : JOSELINA SALES CORDEIRO ALBUQUERQUE

INTERES. : MARIA ALVES DOS SANTOS BEZERRA

INTERES. : MARILDA BRAGA DE SOUSA

INTERES. : MARILU SAMPAIO PERNA DE OLIVEIRA

INTERES. : MARISA CONCEICAO SANTANA CANEZIN

INTERES. : TAKASHI HAGUIHARA

INTERES. : TERESINHA AMORIM

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - FGTS
/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569
ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES - RJ056175
AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - RJ057739
INTERES. : ELCI NATALIA CAIXETA E SILVA
INTERES. : ENEIDA MACHADO COSTA
INTERES. : IZABEL ESTEVES DE ANDRADE
INTERES. : JOSELINA SALES CORDEIRO ALBUQUERQUE
INTERES. : MARIA ALVES DOS SANTOS BEZERRA
INTERES. : MARILDA BRAGA DE SOUSA
INTERES. : MARILU SAMPAIO PERNA DE OLIVEIRA
INTERES. : MARISA CONCEICAO SANTANA CANEZIN
INTERES. : TAKASHI HAGUIHARA
INTERES. : TERESINHA AMORIM

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de maio de 2023